XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-054-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Tecnologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

No XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em Aracaju, de 03 a 06 de junho de 2015, o grupo de trabalho Direito e Novas Tecnologias novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados. Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que procuram empreender um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito.

Foram apresentados 22 artigos que foram objeto de um intenso debate e agora fazem parte desta coletânea. Numa tentativa de organizar quantitativa e qualitativamente os artigos e seus temas, segue uma métrica:

Cinco artigos trataram da Internet, em diversos âmbitos.

Quatro artigos discutiram a proteção da privacidade e dos dados pessoais e corporais.

Quatro artigos foram sobre responsabilidade civil e capacidade na internet.

Dois artigos versaram sobre aspectos regulatórios das nanotecnologias.

Dois artigos sobre marco civil da internet.

Dois artigos trataram do processo eletrônico, com enfoque de questões como inclusão, acesso à justiça e nova cultura.

Dois artigos discutiram redes sociais em temas como a violação de direitos e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Dois artigos foram sobre o mercado de trabalho, tratando do pleno emprego e do analfabetismo digital.

Dois artigos versaram sobre a democracia eletrônica, envolvendo temas como o voto eletrônico e a democracia direta.

Um artigo sobre inovação e regulação tecnocientífica.

Um artigo sobre o direito de autor e plágio em software.

Um artigo sobre a tutela da honra no âmbito da internet.

Um artigo sobre rádio/tv na sociedade da informação.

Nota-se nessa classificação que o tema tecnológico mais tratado é a internet, mas se discute também redes sociais, nanotecnologias, urnas eletrônicas, software e tv/rádio. Dos temas jurídicos a privacidade e a responsabilidade civil são numericamente majoritários. Processo eletrônico, democracia digital e mercado de trabalho estão em seguida. Com únicos artigos seguem temas diversos, mas em pouco número considerando o total de artigos. Observa-se, portanto, algumas temáticas se tornando focais nessa edição e mantendo o interesse que vem das edições anteriores dessa coletânea.

Enfim, os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema direito e novas tecnologias. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET: REAL AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE?

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE "MARCO CIVIL DA INTERNET" (BRAZILIAN INTERNET LAW): REAL EXPANSION OF THE PROTECTION OF THE RIGHT TO PRIVACY?

Luciana Helena Gonçalves

Resumo

O presente artigo visa a tecer algumas observações sobre o direito ao esquecimento na internet, ou seja, o direito de uma pessoa remover uma informação a seu respeito da web. Tal direito, na chave do presente trabalho, é exercido perante um motor de pesquisa, como por exemplo, o Google. O Google é um provedor de conteúdo que disponibiliza, na web, os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação, os quais produzem as informações divulgadas na internet, ou pelos próprios usuários da web. Buscar-se-á, assim, discutir a respeito das possíveis referências ao direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet, e, diante disso, verificar em que medida tais possíveis referências representam uma ampliação à tutela do direito à privacidade, ao se conceber, na chave do presente trabalho, o direito à privacidade como incluindo o direito ao esquecimento na web.

Palavras-chave: Marco civil da internet, Direito à privacidade, Direito à informação, Liberdade de expressão, Motores de pesquisa.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to presente a few observations about the right to be forgotten on the internet, in other words, the right of a person to remove an information about her/him. In this paper, we focus on this right as to be exercised before a search engine, for instance, Google. Google is a content provider which makes accessible on the web the data created or developed by the information providers, which produce the information disclosed on the internet, or by the internet users. In this way, our purpose is to discuss about the possible references to the right to be forgotten in the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Law), and, taking this into consideration, to verify to what extent these possible references represent an expansion of the protection of the right to privacy, as be conceived, in this paper, the right to privacy as including the right to be forgotten on the web.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: marco civil da internet (brazilian internet law), Right to privacy, Right to information, Freedom of expression, Search engines.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o direito ao esquecimento na internet, ou seja, o direito de uma pessoa remover uma informação a seu respeito da web[1] no Marco Civil da Internet[2]. Tal direito, na chave do presente trabalho, é exercido perante um motor de pesquisa, como por exemplo, o Google[3], o qual é um provedor de conteúdo que disponibiliza os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação, que produz as informações divulgadas na internet, ou pelos próprios usuários da Web (BRASIL, 26/06/2012).

Como já exposto em artigo do Conpedi deste Grupo de Trabalho (GONÇALVES, 2014, p. 05), no Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ, o Relator, o Ministro Luis Felipe Salomão ressalvou a diferença entre as possíveis abordagens do tópico direito ao esquecimento, envolvendo esta decisão o julgamento acerca de uma tensão entre uma publicação televisiva, o Linha Direta da TV Globo, e o direito ao esquecimento na ótica do direito penal[4], não se referindo, assim, ao direito ao esquecimento na era digital, mencionando o Relator a necessidade de "separar o joio do trigo". Desta forma, após a distinção entre os diferentes objetos e contextos do direito ao esquecimento, o Relator citado apontou que a possível existência de um direito ao esquecimento no âmbito da internet envolveria a seguinte

[1] O Brasil discutiu durante quatro anos o Marco Civil da Internet, considerado hoje um texto pioneiro no mundo ao estabelecer regras, direitos e deveres no ambiente virtual brasileiro. A lei teve apoio por meio de audiências públicas em todo o Brasil e ao receber sugestões em todo tipo de plataformas, como o Twitter e o portal e-Democracia da Câmara dos Deputados. O Marco Civil da Internet foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014. O documento é considerado uma "Constituição da internet", já que estabelece regras e conceitos básicos da rede, aonde se apoiarão projetos e leis futuras sobre o mundo digital. O texto indica a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e o estabelecimento da neutralidade da rede como princípios básicos das internet, além de definir os atores e quais responsabilidades de cada um no ambiente online. Disponível em: <http://tecnologia.terra.com.br/marco-civil/> . Acesso em: 15/03/2015.

[2] Note-se que aqui se fala de remoção de conteúdo da world wide web, e não da internet, pois, segundo Marcel Leonardi, a internet é todo o aparato que viabiliza o tráfego de dados, incluindo, dentre outros, a world wide web (www) e o correio eletrônico (e-mail). Portanto, a web, a representação audiovisual de um site é uma das aplicações possíveis por meio da internet. (Informação retirada tanto de um curso de Direito Digital Aplicado de pós-graduação da Escola de Direito da FGV-SP deste Professor, como também de LEONARDI, 2007, p. 77).

[3] Note-se que a referência de motor de conteúdo será o Google, tendo em vista o constatado pela seguinte notícia: "O Google Brasil permaneceu em primeiro entre os buscadores mais utilizados no país, registrando 82,75% de participação nas buscas realizadas no período de 4 semanas terminado em 28 de setembro de 2013. Em segundo lugar em participação nas buscas no país em setembro de 2013 está o Google.com, com 8,79%, seguido de Bing Brasil, com 4,48% da preferência dos usuários, e de Ask Brasil, com 2,69%. Somando-se todos os domínios do Google entre os top 10 buscadores mais utilizados no Brasil, o buscador atinge 91,63% de participação no mesmo período de 4 semanas terminadas em 28 de setembro". (Informações de acordo com dados da *Hitwise*, ferramenta de inteligência em marketing digital da Serasa Experian). Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=35154&sid=4#.U7N9vvldV05>. Acesso em 14/03/2015.

[4] Tal abordagem, segundo a decisão citada, abrange as publicações midiáticas que vão de encontro à reabilitação do condenado, que, como prevê o artigo 93 do Código Penal "[...] alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação" (BRASIL, 1940) e ameaça a reintegração do condenado à sociedade (a sua ressocialização).

situação “[...] "na América" - afirmou Schimdt -, há um senso de justiça que é culturalmente válido para todos nós. A falta de um botão *delete* na internet é um problema significativo. Há um momento em que o apagamento é uma coisa certa" (TIBKEN, 06/05/2013).

O direito ao esquecimento na web é uma das manifestações do direito à privacidade e à intimidade, que se referem ao direito da personalidade da pessoa, cujos desdobramentos não são previstos de forma exauriente pela legislação brasileira. Ademais, remetendo-se à construção do Direito Constitucional alemão, o direito geral da personalidade envolve, hoje, uma tríade das autonomias da pessoa, entre elas, a sua autodeterminação, e, portanto, podendo tal exercício da autodeterminação da pessoa estar inserido em um determinado contexto, o meio eletrônico, e manifestar-se assim como um direito à autodeterminação de seus dados pessoais.

É necessário notar que o Marco Civil da Internet não conceitua o que seriam “dados pessoais”. Para isto, serão mencionados o Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais, que, de acordo com o seu artigo 4º, inciso I “dado pessoal” seria “[...] qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável, direta ou indiretamente, incluindo todo endereço ou número de identificação de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores[5]” e o artigo 2º da Diretiva europeia 95/46/CE sobre a proteção de dados pessoais, que delimita os “dados pessoais” como “[...] qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (‘pessoa em causa’); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social[6]”. Ou seja, note-se que o presente trabalho, ao conferir uma atenção especial à atividade dos motores de pesquisa, também dialoga com o fato de que estes provedores de conteúdo criam referências a um determinado elemento especifico da identidade física, cultural, social, econômica, psíquica ou fisiológica da pessoa.

Segundo Marcel Leonardi, em curso de pós-graduação de Direito Digital Aplicado da FGV-Direito-SP (09/03/2015), na verdade, a área do direito digital não envolve necessariamente a produção de novas regras jurídicas, mas sim a reflexão e habilidade quanto à sua efetividade, de acordo com este contexto. Assim, segundo este professor, o qual indica institutos já existentes no Direito brasileiro para lidar com o problema *in casu* (LEONARDI, 2008, p. 391): “[...] sempre será possível requerer ao Poder Judiciário que, liminarmente ou

[5]Disponível em: < http://www.acessoainformacao.gov.br/menu-de-apoio/recursos-passo-a-passo/anteprojeto-lei-protecao-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 19/08/2014.
[6]Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em 19/08/2014.

em antecipação dos efeitos da tutela, remova ou bloqueie o acesso a informações lícitas disponibilizadas por um provedor de conteúdo em um *web site*, ou armazenada por um provedor de hospedagem[7], quando presentes os requisitos previstos para a concessão da medida, através da propositura da ação de obrigação de fazer ou não fazer, conforme o caso, em face do provedor em questão".

Portanto, diante disso, verifica-se que pessoas utilizam-se do fundamento legal acima mencionado para se dirigirem ao Poder Judiciário, a fim de ver uma informação a seu respeito removida perante o motor de pesquisa. Ocorre que, em virtude da relevância do direito ao esquecimento perante a proteção da privacidade da pessoa, pode-se verificar referências ao mesmo no Marco Civil da Internet, a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, mas que não necessariamente implicam a sua maior proteção, como será discorrido na próxima seção deste artigo.

2. AS POSSÍVEIS REFERÊNCIAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet apresenta as seguintes disposições:

> Dos Direitos e Garantias dos Usuários
>
> Art. 7o O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
>
> X - **exclusão definitiva dos dados pessoais** que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
>
> Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros
>
> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado**, tornar indisponível o conteúdo** apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
>
> § 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
> § 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

[7] Provedor de hospedagem é toda pessoa natural ou jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço (LEONARDI, 2008, p. 379).

> § 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
> § 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 26/08/2014).

Como se pode evidenciar, a palavra "remoção" não aparece nos artigos acima mencionados, mas sim os termos "exclusão definitiva" e "indisponibilização de conteúdo". Ocorre que, é possível referir-se a tais termos por meio da palavra "remoção" de conteúdo, sendo que, como se pode também constatar, as possíveis referências ao direito ao esquecimento são previstas ainda com complementos que podem ser analisados como complicadores para uma identificação de uma previsão expressa do direito ao esquecimento na era digital no Marco Civil.

O primeiro deles diz respeito à "exclusão definitiva dos dados pessoais". Ora, se se está pensando sobre um provedor de aplicações que é um motor de pesquisa, como se poderá concretizar um "término da relação entre as partes" entre a atividade de buscar informações no Google, por exemplo, e o Google disponibilizá-la de forma automática?

Ademais, o artigo 19, referente ao "tornar o conteúdo indisponível", versa sobre uma possibilidade de responsabilização do provedor de aplicações, *in casu*, o motor de pesquisa, e a previsão legal oriunda desta regra geral presente no citado artigo do Marco Civil da Internet implica então imputar responsabilidade em virtude de descumprimento de ordem judicial específica, sendo isto, portanto, diferente de reconhecer um direito per si.

Portanto, note-se que uma precisa menção ao direito ao esquecimento é difícil de ser imaginada por meio da leitura literal dos dispostos acima do Marco Civil da Internet. Ocorre que, deve-se levar em conta que o Marco Civil da Internet é uma lei geral de princípios, direitos e deveres, cujo caráter inédito de tratamento a respeito de uma "ampliação do direito à privacidade" pode auxiliar no que tange ao reconhecimento de um direito ao esquecimento na web, até mesmo de forma provisória, até que não seja promulgada uma Lei específica sobre a proteção de dados pessoais, como é o caso do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, em preparação pelo governo federal, e que está sendo desenvolvido desde o ano de 2010[8], ou seja, como consta no próprio parecer do Poder Executivo sobre o Marco

[8] Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/01/1402559-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-pode-afetar-regras-da-telefonia-diz-governo.shtml> . Acesso em: 26/08/2014.

Civil da Internet "[...] na ausência de uma lei de proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional, capaz de garantir ao cidadão a adequada tutela de tais informações, faz-se necessário antecipar no Marco Civil da Internet algumas regras relativas ao registro e tratamento de tais dados" (2014, p. 30).

Neste parecer do Poder Executivo sobre o Marco Civil da Internet, pode-se verificar que ambos os artigos mencionados acima estão sob o título "ampliação da proteção da privacidade", acrescentando que o inciso X do artigo 7º foi incluído com a finalidade de permitir ao usuário o controle sobre suas informações, solicitando a exclusão definitiva de seus dados pessoais, ao término da relação entre as partes, caso entenda conveniente. Buscamos, mais uma vez, explicitar na lei o princípio da autodeterminação informativa, atribuindo ao usuário maior controle sobre seus dados pessoais.

3. O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL COMO UMA GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SEGUNDO LEONARDI

Primeiramente, é necessário, para esta seção, deixar claro que se está referindo, na ótica deste artigo, à necessidade de conferir um maior controle à pessoa quanto aos seus dados pessoais indexados pelo motor de pesquisa. Ou seja, não se está assim falando de um conteúdo ilícito a ser disponibilizado e indexado online, mas sim de uma possibilidade de a pessoa poder autodeterminar-se, podendo pedir a remoção de um conteúdo lícito, mas que lhe prejudica.

Marcel Leonardi (s/d, p. 03). delimita de forma precisa, assim, que "[...] o Marco Civil da Internet assegura a privacidade do usuário da Internet tanto em relação ao tratamento de seus dados pessoais, quanto em relação à inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas".

O foco do presente artigo é, portanto, a possível ampliação da proteção do direito à privacidade, e a possibilidade de ser incluído nesta proteção o direito ao esquecimento na era digital, junto à atividade de tratamento de dados por motores de busca, como é o caso do Google[9].

[9] O presente artigo afina-se, assim, ao decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, ao concluir que: "[...] Por conseguinte, há que declarar que, ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca «recolhe» esses dados, que «recupera», «regista» e «organiza» posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, «conserva» nos seus servidores e, se for caso disso, «comunica» e «coloca à disposição» dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas. Na medida em que estas operações estão explícita e incondicionalmente referidas no artigo 2.°, alínea b), da Diretiva 95/46, devem ser qualificadas de «tratamento» na acepção desta disposição, independentemente de o operador do motor de busca efetuar as mesmas operações também com

Segundo Marcel Leonardi, o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que trata da responsabilidade civil dos provedores de aplicações seria a regra mais importante para a tutela da liberdade de expressão online.

Para este professor, o Marco Civil da Internet afastou-se assim do mecanismo de notificação e retirada sem ordem judicial, conhecido como "notice and takedown, e que traria graves problemas"[10].

Leonardi coloca também que o Marco Civil da Internet não impede que o conteúdo seja removido voluntariamente pelo motor de conteúdo:

> Repita-se, para maior clareza: o artigo 19 do Marco Civil da Internet não diz que remoção de conteúdo somente pode ocorrer por força de ordem judicial. O artigo trata de responsabilidade civil, e não de remoção forçada de conteúdo. Ou seja: o artigo esclarece que o provedor pode ser responsabilizado em caso de descumprimento de ordem judicial de remoção forçada de conteúdo, mas não diz - e nem poderia dizer - que qualquer remoção de conteúdo somente pode ocorrer por ordem judicial. Isso significa que cada provedor continua livre para implementar as políticas que entender pertinentes para remoção voluntária de conteúdo. Não se deve pensar, portanto, que o provedor está de mãos atadas, aguardando por uma ordem judicial: ele pode perfeitamente remover o conteúdo de acordo com seus termos de uso, suas políticas e outras práticas (LEONARDI, s/d, p. 16).

---

outros tipos de informação e não as distinguir dos dados pessoais". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

[10] Leonardi enumera os seguintes problemas: a) **Notificação e retirada incentiva a remoção arbitrária de conteúdo.** A possibilidade de remoção sumária de informações online mediante simples reclamação do interessado, sem ordem judicial, cria espaço para que reclamações frívolas, infundadas ou até mesmo ilegais, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, sejam necessariamente atendidas pelas plataformas online, que ficariam obrigadas a fazê-lo para se isentar de responsabilidade. Essa situação incentiva a remoção arbitrária de conteúdo, atribuindo a uma requisição privada o mesmo poder de uma medida liminar, sem o necessário devido processo legal.

b) **Regras procedimentais de notificação e retirada não impedem a censura temporária.** Ainda que eventuais regras procedimentais tentem impedir abusos na utilização de mecanismos de notificação e retirada, isso não afasta o risco de imposição de censura temporária, calando manifestações cujo momento de divulgação é crucial (tais como campanhas políticas, acontecimentos recentes e notícias urgentes) e cuja divulgação posterior será inútil ou irrelevante.

c) **Notificação e retirada permite abusos frequentes.** Estudos realizados por membros da Electronic Frontier Foundation e do Berkman Center for Internet & Society da Harvard Law School demonstram5, com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído nos Estados Unidos pelo DMCA é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como ferramenta de intimidação ou sendo empregado impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de direitos online. Entre outras situações, o conteúdo indevidamente removido por abuso do DMCA inclui fatos e informações não sujeitos à proteção autoral, material em domínio público, crítica social e material de utilização livre em razão de limitações aos direitos autorais.

d) **Notificação e retirada não oferece granularidade e é desproporcional.** Em muitas situações, o conteúdo apontado como ilegal consiste em apenas um item (ou seja, um único arquivo, texto, vídeo, fotografia, post, link ou URL), mas a plataforma ou o serviço são obrigados a desativar completamente um website para atender à notificação e se beneficiar da isenção de responsabilidade. Como exemplo, isso ocorre quando o serviço apenas oferece espaço para armazenamento de websites e não controla nem gerencia as ferramentas utilizadas por seus usuários. Essa ausência de granularidade do mecanismo de notificação e retirada traz sérias implicações para a liberdade de expressão online e ofende a regra da proporcionalidade consagrada no sistema constitucional brasileiro. (LEONARDI, s/d, p. 11-12).

Ocorre que, apesar de o Marco Civil não dizer que a remoção de conteúdo somente pode ocorrer por força de ordem judicial, naturalmente será este sim um efeito da previsão do artigo 19 desta legislação, já que este diploma legal isenta o provedor de conteúdo de forma total, sendo que o instituto da responsabilidade representa, em termos gerais, uma atribuição de consequência devido à prática de uma atividade, e assim, se não se prevê consequência jurídica, menos ainda pode vir a importar para o motor de conteúdo eventuais prevenções e concessões para com a proteção da privacidade de seus usuários[11].

Note-se que esta situação é diferente da do artigo 21 do Marco Civil, uma exceção à regra, o qual prevê uma remoção rápida, sem a necessidade da ordem judicial, por meio de uma notificação abaixo mencionada:

> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
>
> Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014).

Ou seja, se no Brasil a concretização do direito ao esquecimento, o qual envolve a remoção de um conteúdo sobre a reputação de uma pessoa, depende do Poder Judiciário, não podemos nos esquecer da pertinência de propostas para a atuação de intermediários na efetivação deste direito, como é o caso da mediação, conciliação, sendo lembrado que inexiste no Brasil uma Autoridade Independente para a Proteção de Dados Pessoais, como existe em países europeus, como é o caso da Espanha[12] e da Itália[13].

---

[11] Já há quem critique o mencionado artigo, dizendo que o mesmo divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo que é publicada por terceiros.
O que ocorre é que, segundo decisões recentes do STJ, o provedor de conteúdo responde solidariamente pelo dano se for comunicado extrajudicialmente sobre conteúdo impróprio e, em 24 horas, mantê-lo no ar. Agora, com o Marco Civil vigente, os provedores de conteúdo estariam assim salvaguardados, já que sem ordem judicial não precisam remover nada preventivamente. (Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-contraria-tese-stj-responsabilidade-provedor Acesso em 03/07/2014).

[12] A *Agência Española de Protección de Datos* (AEPD) vela pelo cumprimento da legislação sobre proteção de dados e controla a sua aplicação, em especial relativamente aos direitos à informação, acesso, retificação, oposição e cancelamento de dados (ESPANHA, 30/03/2014). Interessante mencionar que a AEPD figura com uma das protagonistas do caso de González, tendo em vista que deferiu a sua reclamação contra o Google Spain SL e a Google Inc. Desta forma, o Google recorreu das reclamações, aparecendo a AEPD junto com Mario González em seu processo contra o Google Spain SL e a Google Inc. Esse processo chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, pois a Audiência Nacional, um Tribunal espanhol com jurisdição em todo o território

Revela-se, portanto, que o Marco Civil tratou de forma superficial a respeito da tutela de um direito ao esquecimento na era digital, um direito de remoção de uma determinada informação que diz respeito a uma pessoa.

Espera-se, assim, que a aprovação do Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais represente uma confirmação diante da necessidade de ser atribuído um maior controle à pessoa quanto à exibição de seus dados pessoais que são indexados pelos motores de busca, e os quais vão, assim, criando uma espécie de "perfil" ao ser o nome da pessoa digitado junto ao motor de conteúdo, como já decidiu o Tribunal de Justiça europeu.

Interessante para fazer esta ponderação para com o exposto por Leonardi a menção de Daniel Solove (2007, Kindle Edition, posição 415), que nota que, quando todos lembram que a liberdade de expressão é atributo de nossa liberdade e autonomia, se é esquecido de que a privacidade faz parte também de nossa liberdade e autonomia.

Assim, deve-se lembrar que ambos os direitos fundamentais fazem parte da nossa autodeterminação, e por isto, devem ser pensados de forma conjunta e equilibrada, como coloca Daniel Solove (2007, posição 155, Kindle Edition).

4. REPENSANDO O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL INCLUINDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Como se pode verificar, o Marco Civil da Internet (2014, artigo 3º) apresenta, dentre seus princípios, três pilares "[...] I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; e IV - preservação e garantia da neutralidade de rede".

Esta ordem de enumeração mencionada no artigo 3º do Marco Civil da Internet parece não ter sido colocada por acaso. E tendo como base as ideias expostas por Danilo Doneda, no V Congresso Brasileiro de Crimes Eletrônicos da Fecomércio, em São Paulo, nos dias 04 e 05

---

nacional e especializado para o conhecimento de determinadas matérias atribuídas por lei, ou seja, de matérias concernentes ao âmbito de penal, de contencioso administrativo, e social (PODER JUDICIAL ESPAÑA, 03/07/2014), submeteu um pedido de decisão prejudicial, tendo em vista a previsão do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). (TFUE, 27/11/2009).

[13] A Itália apresenta a *Garante per la protezione dei dati personali*, uma autoridade independente criada em 1997 para proteger direitos fundamentais e liberdades em conexão com o processamento de dados pessoais, e também para assegurar o respeito à dignidade individual (ITÁLIA, 30/03/2014). Um exemplo da sua atuação é a expedição de diretivas, como é o caso da relativa ao processamento e publicação de dados sensíveis dos usuários, como é o caso de dados referentes à saúde das pessoas. Ademais, note-se que, tendo em vista que o Brasil não apresenta uma Autoridade Independente, uma alternativa dada aos europeus a fim de que estes requeiram a proteção de seus dados pessoais perante os motores de busca, pode-se imaginar que a atuação do Poder Judiciário brasileiro para compor conflitos no que tange à preservação da identidade da pessoa perante os motores de busca possa ser dotada de ainda mais protagonismo, já que os brasileiros não têm como recorrer à outra Instituição que não seja ele.

de Agosto de 2014, será que estaríamos pagando pelas externalidades negativas da liberdade de expressão? Será que os seus efeitos negativos não seriam desproporcionais em alguns casos?

Portanto, ao tratar sobre a possível imposição de uma obrigação de desindexação de uma informação a um motor de buscas, este artigo almeja trazer a reflexão a respeito da possível ampliação da proteção do direito à privacidade, a incluir o direito ao esquecimento na web, devendo-se levar em conta o argumento de Daniel Solove (2007, posição 168, Kindle Edition), ao lembrar que "[...] devemos proteger a privacidade a fim de garantir que a internet não nos torne menos livre. Mas para assim fazê-lo, temos que repensar as nossas noções sobre privacidade".

E neste momento, mencione-se a dificuldade de se proteger a reputação das pessoas na web. Sob esta ótica de Solove, insere-se o conceito da reputação sobre a pessoa, tendo em vista que, segundo o sociólogo Steve Nock (1993, p. 02), "[...] uma reputação é uma percepção coletiva, compartilhada, sobre uma pessoa".

Conclui-se, assim, rumo a uma nova vocação do direito à privacidade na era digital[14], envolvendo uma maior autodeterminação da pessoa para com os seus dados pessoais os quais são objeto dos motores de pesquisa, que os indexam, tornando-os referências no conteúdo dos resultados a serem disponibilizado por estes motores de pesquisa.

A reputação entra no viés da presente discussão, tendo em vista que a referência, uma disponibilização online de uma informação sobre a pessoa, envolverá, assim, uma percepção coletiva, compartilhada, sobre uma pessoa, como mencionado acima por Steve Nock.

E, desta forma, o motor de conteúdo entra de maneira decisiva no constatado por Daniel Solove (2007, posição 175, Kindle Edition): "[...] um dos desafios que enfrentamos no mundo exposto de hoje é que a informação raramente é escondida de forma completa". E o problema aumenta, como se pode verificar pelas claras palavras de Solove (2007, posição 385, Kindle Edition): "[...] ocorre que, com o Google, uma mera fofoca pode se tornar um permanente reputacional, e estar disponível em qualquer parte do momento, e sendo achada em menos de um segundo".

Não se pode esquecer de que o conhecimento da reputação alheia é importante para a sociedade. Notem-se as palavras de Solove (2007, posição 363, Kindle Edition), ao falar que "[...] apesar de querermos certo grau de controle sobre a nossa própria reputação, nós também

[14] Expressão utilizada por Danilo Doneda, no V Congresso Fecomércio de Crimes Eletrônicos, com mais informações em: (<http://www.fecomercio.com.br/EventosInterna/Get/10137>. Acesso em:12/03/2015).

queremos saber sobre a reputação dos outros. Enquanto a privacidade confere um poder maior sobre a sua reputação, ela também torna difícil de saber sobre a reputação dos outros".

Desta forma, segundo este autor, saber sobre a reputação dos outros pode funcionar assim para preservar o controle social, evitando-se, por exemplo, a quebra da confiança. Não se está, assim, negando este direito de saber sobre os outros, mas sim do quanto a exposição de informações alheias podem ser, em determinados casos, desrazoáveis a ponto de poder prejudicar uma pessoa, sendo que, entre manter a indexação da informação e remover um conteúdo prejudicial, esta manutenção torna-se uma penalidade desproporcional à pessoa em questão.

Nestes casos, note-se que a busca empreendida no motor de conteúdo é primordial para a pessoa verificar como anda a sua reputação, assim como a sociedade para verificar sobre a reputação alheia.

A nosso ver, este é o caso da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que envolveu a pretensão do cidadão espanhol, Mario Costeja González, de ver as suas informações apagadas junto ao Google Spain SL Google Inc; sendo que se referem a anúncios relativos à venda de imóveis em hasta pública devido a dívidas perante a seguridade social, fato que ocorreu no ano de 1998. (GONÇALVES, 2014, p. 14).

Desta forma, González "[...] alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014). Note-se, até mesmo, que por ser um consultor de empresas naquela época, a menção concernente a uma dívida, que aparece como o primeiro resultado quando buscado a respeito de seu nome no Google, atrapalhava González até mesmo profissionalmente[15]. (GONÇALVES, 2014, p. 14-15).

O que se propõe a ser refletido por meio deste trabalho, portanto, é que o dever de transparência pelo motor de conteúdo, existindo até mesmo um dever de maior cooperação do motor de conteúdo para com o seu usuário deve ser incrementado[16], assim como práticas de

[15] Informações presentes em entrevista de González, disponível no seguinte *web site*: < http://www.lavozdegalicia.es/noticia/sociedad/2014/05/15/mario-costeja-gonzalez-nunca-defendido-derecho-olvido-internet/0003_201405G15P37991.htm>. Acesso em 02/07/2014.

[16] Note-se que a criação do Google Dashboard é uma boa técnica para o usuário poder saber sobre os dados associados às aplicações do Google que utiliza na internet, sendo que podemos não ter noção da quantidade de serviços do Google dos quais fazemos parte, e a eles aderimos de forma quase que automática. Mas no que tange ao direito ao esquecimento na web, este trabalho é da opinião de que a cooperação deste motor de conteúdo deveria ser maior, tendo em vista até mesmo a relevância da busca neste provedor para que a reputação alheia seja sabida e conferida. Disponível em: <https://accounts.google.com/ServiceLogin?continue=https://www.google.com/settings/dashboard?hl%3Dde&hl=pt-BR&sarp=1&passwdsession=true&osid=1&authuser=0&lp=1> . Acesso em: 12/03/2015.

educação digital. Não se propõe a propositura de uma ação toda vez que alguém se sentir prejudicado devido a uma referência junto ao Google, e nem que o Google julgue sobre qual caso seria mais pertinente de ser protegido, efeito este causado pela decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. (13/05/2014).

Como concluiu uma subcomissão da Câmara dos Lordes no Reino Unido, é também demasiado custoso verificar casos e mover processos que envolvem o direito ao esquecimento perante os motores de conteúdo (HOUSE OF LORDS, 2014), problema este que também poderia ser digno de reflexão no Brasil, tendo em vista como estes podem vir a se multiplicar.

O que deve haver, contudo, no Brasil, é uma abertura de diálogo para com a questão de se o direito à privacidade deve ser ampliado; se se incluiria no mesmo o direito ao esquecimento na era digital, e como tais possíveis ampliação e inclusão poderiam ser procedidas. Não sabemos ainda, contudo, se é possível uma regulação jurídica ou até mesmo de arquitetura no que tange a conferir um maior controle à pessoa para com os seus dados pessoais perante os motores de busca.

Mas o exemplo da União Europeia pode nos dar uma possibilidade de resposta prática ao que poderia ser efetivo e também o que não poderia ser concretizável. Note-se que entre setembro e novembro de 2014 foram realizadas audiências públicas por toda a Europa para debater o equilíbrio entre privacidade e fluxo de informações[17].

E observe-se que a mesma discussão europeia sobre a questão da legislação sobre proteção de dados pessoais ocorre também no Brasil com o Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais[18].

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou a inserir a discussão a respeito do direito ao esquecimento na era digital inserida em um marco normativo recente no Brasil, o Marco Civil da Internet. Desta forma, buscou elucidar alguns pontos que merecem considerações ao se pensar no tratamento conferido à proteção do direito à privacidade nesta legislação específica.

Além de se pensar nas possíveis referências ao direito ao esquecimento na era digital neste diploma normativo, o artigo buscou também colocar uma posição diferente, de proteção

[17] Mais informações em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/01/google-aplica-direito-de-ser-esquecido-so-em-seus-sites-europeus.html>. Acesso em: 12/03/2015.
[18] Mais informações em: < http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/01/audiencia-publica-nesta-terca-debate-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 12/03/2015.

à liberdade de expressão, em contraposição à ampliação da proteção do direito à privacidade, que é a de Marcel Leonardi.

Por fim, o presente trabalho almejou buscar algumas reflexões para se repensar o direito à privacidade na era digital, com a possibilidade de incluir em si o direito ao esquecimento, expondo o raciocínio, primordialmente, de Daniel Solove, autor norte-americano o qual discorre sobre o repensar da discussão sobre a relevância da proteção do direito à privacidade, agora no meio eletrônico.

De certo é, assim, que o Marco Civil da Internet não solucionou o problema da proteção à privacidade na era digital no que tange a uma possível ampliação de seu escopo. O Marco Civil da Internet foi assim, uma conquista para o estabelecimento de princípios os quais a nossa democracia almeja verem preservados. Mas, como se refletiu neste trabalho, o tema, principalmente no que tange à reflexão de uma possível ampliação do direito à privacidade, e a possibilidade de ser incluído nesta proteção o direito ao esquecimento na web, deve ser aprofundado, e isso até mesmo é demonstrado por meio da elaboração do Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921 - RJ (2011⁄0307909-6).** Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 26/06/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em 01 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28/07/2014.

BRASIL. Autor: PODER EXECUTIVO. Relator: Deputado Alessandro Molon. SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL". 12/02/2014. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2i9xrxzzDJoJ:www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/MCI_2014_02_12_Relatorio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26/08/2014.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28/07/2014.

ESPANHA. **Agência Española de Protección de Datos.** Disponível em: <http://www.agpd.es/portalwebAGPD/conozca/estructura_funciones/index-ides-idphp.php>.Acesso em 30/03/2014.

EUR.LEX. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995 p. 0031 - 0050. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:PT:HTML>. Acesso em 01 mar. 2014.

European Commission. **Progress on EU data protection reform now irreversible following European Parliament vote.** MEMO/14/186, 12/03/2014. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-14-186_de.htm>.Acesso em 30 abril 2014.

ITÁLIA. **Italian Data Protection Authority** Disponível em: <http://www.garanteprivacy.it/web/guest>.Acesso em: 30 abril 2014.

GONÇALVES, Luciana. **O 'DIREITO AO ESQUECIMENTO' NA ERA DIGITAL: delimitação, possível referência normativa e a reação do Poder Judiciário brasileiro.** 2014. In: Grupo de Novas Tecnologias I. CONPEDI. Universidade Federal de Santa Catarina. Publica Direito. Disponível em: < O 'DIREITO AO ESQUECIMENTO' NA ERA DIGITAL:

delimitação, possível referência normativa e a reação do Poder Judiciário brasileiro>. Acesso em: 12/03/2015.

LEONARDI, Marcel. **Controle de Conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela.** In: Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol II. DE LUCCA, Newton; SALOMÃO FILHO, Adalberto. (Coord). 2008. Editora Quartier Latin.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: Regina Beatriz Tavares da Silva; Manoel J. Pereira dos Santos. (Org.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, p. 54-69.

LEONARDI, Marcel. **A garantia fundamental do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição ao pleno exercício do direito de acesso à internet.** s/d. Artigo disponibilizado para o curso da sbdp (Sociedade Brasileira de Direito Público), "Direitos Individuais e Marco Civil da Internet", em 06/10/2014 (São Paulo/SP).

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.402p.

NOCK, Steve L. **The costs of privacy: surveillance and reputation in America** . 1993. New York: Walter de Gruyter. 149p.

PODER JUDICIAL ESPAÑA. **Audiencia Nacional.** Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial/Audiencia_Nacional>. Acesso em 03/07/2014.

ROTA JURÍDICA. RODRIGUES, Wanessa. **JUSTIÇA DE GOIÁS GARANTE PELA PRIMEIRA VEZ O DIREITO AO ESQUECIMENTO E DETERMINA QUE O GOOGLE RETIRE DO SEU SISTEMA DE BUSCAS OFENSAS LIGADAS AO NOME DE UMA ARQUITETA.** 25/08/2014. Disponível em: <http://www.rotajuridica.com.br/index.php/component/k2/item/8309-justica-de-goias-garante-pela-primeira-vez-o-direito-ao-esquecimento-e-determina-que-o-google-retire-do-seu-sistema-de-buscas-ofensas-ligadas-ao-nome-de-uma-arquiteta> . Acesso em: 12/03/2015.

SOLOVE, Daniel J. **The future of reputation: Gossip, Rumor and Privacy on the Internet. 2007.** New Haven and London: Yale University Press. Kindle Edition.

TFUE. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** (2008/C 115/01). Publicadas no Jornal Oficial nº C 115 de 09/05/2008 p. 0001 - 0388. Com a redacção final dada pela Acta de Rectificação assinada em Roma, em 27 de Novembro de 2009, publicada no Jornal Oficial n.º C 290 de 30-11-2009 p. 1Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html>. Acesso em: 03/07/2014.

THE HOUSE OF LORDS. European Union Commitee. 2nd Report of Session 2014015. **EU Data Protection law: a right to be forgotten?** 30 July 2014. Disponível em: <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld201415/ldselect/ldeucom/40/40.pdf> . Acesso em: 12/03/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **ACÓRDÃO DO PROCESSO C-131/12.** 13/05/2014. Disponível

em:<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>. Acesso em: 08 jun 2014.